

PROCESSO - A. I. N° 002510.0005/06-9
RECORRENTE - GALDINO MODESTO DOS SANTOS COSTA (DISTRIBUIDORA DE FÉCULA FARINHA E TAPIOCA SANTIADO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0158-03/07
ORIGEM - INFRAZ SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 09/11/2007

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0377-11/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que o contribuinte não apresentou as notas fiscais de aquisição das mercadorias encontradas fisicamente no seu estoque. Decisão recorrida mantida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 3^a JJF, através do Acórdão JJF n° 0158-03/07, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigráfico, lavrado no trânsito de mercadorias reclamando ICMS no valor total de R\$6.259,31, com aplicação da multa de 100%, pelo transporte de mercadoria sem documentação fiscal. Consta na descrição dos fatos a existência de mercadorias em estoque de contribuinte inscrito, desacompanhadas de documento fiscal.

Em Primeira Instância, o relator da JJF de logo rechaçou a nulidade suscitada pelo sujeito passivo, no sentido de que foram descumpridos os incisos I a IV do art. 18 do RPAF, consignando que se encontram claramente identificados os elementos necessários para determinar com segurança a infração, o infrator e o montante do débito tributário, consoante disposto no artigo do citado diploma legal, constando do corpo do Auto de Infração e em seus anexos os fatos considerados como ilícito tributário, descritos pelo autuante, inclusive documentos e demonstrativos que foram regularmente recebidos pelo próprio autuado, além do que o Termo de Apreensão n° 222563.0001/06-4 (fl. 21), foi lavrado atendendo os requisitos previstos no RICMS-BA e o autuado foi devidamente informado sobre a base de cálculo apurada conforme se pode observar à folha 62 do PAF, não apresentando contestação para o fato.

No mérito, consignou a JJF que se trata de infração relativa a mercadorias encontradas no estoque do autuado desacompanhadas de documentação fiscal, fato este perfeitamente compreendido pelo defensor, que reconheceu na sua peça impugnatória que as aludidas mercadorias encontradas em seu estoque pertenciam ao estabelecimento da sua esposa MARIA JOSINEIA SANTOS QUADROS, Inscrição Estadual de n° 54.105.159, restando, assim, comprovado, que as mercadorias apreendidas estavam sem documentação fiscal e que o autuado foi intimado a apresentá-la, no momento da contagem física realizada pelo autuante, o que não foi feito, não elidindo a exigência fiscal o fato alegado pelo autuado de que as mercadorias pertenciam ao estabelecimento da sua esposa, nos termos do artigo 911 do RICMS-BA, que transcreve em seu voto.

Irresignado, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário – fls. 78 a 82 – através de advogado regularmente constituído, onde requer a reforma da Decisão recorrida e o julgamento pela improcedência do Auto de Infração, ao argumento de que os produtos objeto da autuação são sacos plásticos e sacos de papel, que não pertencem ao recorrente, que está estabelecido com o comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas, e que apenas cedeu espaço físico para o armazenamento destes produtos, pertencentes à sua esposa, que é titular da empresa MARIA JOSI-

NÉIA SANTOS QUADROS COSTA, e que em tal situação inexistiu operação de circulação de mercadorias, não havendo, assim, que se falar em hipótese de incidência tributária, já que o ICMS incide sobre operação, isto é, sobre o negócio jurídico, e não sobre a simples circulação de mercadorias.

A PGE/PROFIS – às fls. 96 a 97 – opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, consignando que da análise dos autos verifica-se que efetivamente as mercadorias encontravam-se estocadas no estabelecimento autuado desacompanhadas de documentação fiscal, sendo que o próprio autuado confirma que as mercadorias não pertenciam à sua empresa, mas sim a empresa diversa, de propriedade da sua esposa. Consigna, ainda, que a autuação se baseia no art. 911, §§2º e 3º do RICMS, estando, assim, correta a Decisão recorrida.

VOTO

De fato não merece reparos a Decisão ora guerreada, visto que a ação fiscal corretamente baseou-se na regra regulamentar insculpida no art. 911 do RICMS/BA e seus parágrafos, a seguir transcritos, *“in verbis”*:

Art. 911. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 915.

§ 1º A responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 2º A mercadoria ou serviço serão considerados em situação irregular no território baiano se estiverem desacompanhados da documentação fiscal própria ou acompanhados de documento falso ou inidôneo (art. 209).

§ 3º Considera-se também em situação irregular a mercadoria exposta a venda, armazenada para formação de estoque ou oculta ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem ou o pagamento do imposto devido.

§ 4º A mercadoria, bem, livro ou documento em situação irregular serão apreendidos pelo fisco, mediante emissão de termo próprio, destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato.

§ 5º O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

Assim, não há que se falar em inocorrência de hipótese de incidência do ICMS, pois o que está a se exigir no presente lançamento de ofício é o imposto devido sobre mercadorias encontradas estocadas sem documentação fiscal que comprove que o tributo devido foi efetivamente pago. Registre-se que às fl. 08 dos autos consta declaração de contagem física do estoque, regularmente assinada pelo sujeito passivo, e às fl. 09 consta intimação para que fosse apresentada a documentação fiscal que acobertaria as mercadorias estocadas, o que não foi feito pelo autuado, que apenas quando da impugnação acostou alguns documentos fiscais que supostamente acobertariam as referidas mercadorias.

Por outro lado, o argumento de que as mercadorias seriam de propriedade de outra empresa, da qual é titular sua esposa, não tem o condão de afastar a exigência fiscal, a uma porque tal procedimento fere o princípio da autonomia dos estabelecimentos e, a duas, porque a estocagem de mercadoria sem documentação fiscal a torna em situação irregular, permitindo a exigência do imposto, a menos que se comprove o seu pagamento, o que não restou comprovado neste processo.

Assim, diante das razões acima aduzidas, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração epigrafado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **002510.0005/06-9**, lavrado contra **GALDINO MODESTO DOS SANTOS COSTA (DISTRIBUIDORA DE FÉCULA FARINHA E TAPIOCA SANTIAGO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto o valor de **R\$6.259,31**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

ÂNGELI MARIA GUIMARAES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS